



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 1003463-95.2016.8.26.0575

IMPETRANTE: RETHA MÁXIMA LTDA – EPP

AUTORIDADE COATORA: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM Juiz:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RETHA MÁXIMA LTDA – EPP** contra ato supostamente ilegal praticado pela autoridade coatora, o **Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.**

Segundo a inicial, a impetrante sagrou-se vencedora no **Pregão Presencial nº 46/2016** realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo com relação ao item 1 do Anexo I do Termo de Referência do Edital, cota reserva de 25%, para a entrega de um automóvel zero quilômetro.

Ocorre que, apesar de ter efetuado a entrega do bem objeto da licitação à Municipalidade, foi notificada de que o veículo não poderia ser considerado “zero”, pois estava emplacado em seu nome, o que violaria condição do edital.

Acrescentou que, após sucessivas notificações, o Município rompeu unilateralmente o contrato de licitação firmado. Além disso, alegou que, mesmo na pendência do certame em discussão, a Prefeitura abriu novo pregão (sob nº 68/2016), cujo objeto seria o mesmo do pregão nº 46/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, asseverou que não descumpriu as disposições constantes no edital, visto que forneceu ao Município de São José do Rio Pardo/SP veículo dentro das especificações constantes do instrumento convocatório, haja vista que o veículo entregue é novo e possui a qualidade de zero quilômetro, porquanto nunca fora utilizado para rodagem, carga ou descarga, transbordo, estacionado ou em parada.

Por tais motivos, requereu a concessão, *in limine*, da segurança para que a autoridade coatora suspendesse a licitação do edital nº 68/2016, agendada para o dia 15/12/2016 e suspendesse a rescisão unilateral do contrato, ordenando-se o recebimento do veículo entregue pela impetrante.

Para tanto, acostou documentos (fls. 39/188).

Indeferiu-se a concessão liminar da segurança (fls. 74/75).

Ante o indeferimento, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 209/245), o qual foi provido em parte para que a autoridade coatora se abstenha de dar por rescindido o contrato realizado, como se depreende das fls. 363/368 dos autos nº 2019973-14.2017.8.26.0000.

A Autoridade Coatora prestou informações, sustentando a observância ao devido processo legal para a rescisão contratual efetuada pelo Município. Asseverou que o veículo entregue pela impetrante não pode ser considerado zero km, alegando que o veículo emplacado em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome de revendedora perde sua característica de novo e passa a ser considerado seminovo (fls. 275/283).

Em síntese, é o relatório.

A ordem deve ser **parcialmente concedida**.

De início, como anotado na r. decisão destes autos às fls. 189/192, bem como no v. Acórdão às fls. 363/368 dos autos nº 2019973-14.2017.8.26.0000, o pregão nº 68/2016 tem como objeto a *“A presente Licitação tem por objeto a Aquisição de 01 (veículo) zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do município de São José do Rio Pardo, tipo passageiro, destinados a Secretaria Municipal de Saúde –Programa Municipal DST/AIDS-Vigilância Epidemiológica, conforme especificações técnicas constantes no anexo I (Termo de Referência)”* grifos nossos (fls. 145).

Enquanto o pregão 46/16 tem como objeto *“01 (uma) caminhonete zero quilômetro cabine dupla, destinados a Secretaria Municipal de Saúde –Serviço de Atenção Domiciliar e Estratégia Saúde da Família Domingos de Syllos e Vila Formosa, conforme especificações técnicas constantes no anexo I (Termo de Referência)”* (fls. 55).

Isto é, conquanto ambos os procedimentos licitatórios visem a obtenção de veículos, a destinação é diversa, não havendo razão ao impetrante no ponto em que alega que o objeto de ambos os pregões seria o mesmo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, o pregão presencial de nº 68/2016 não deve ser cancelado como almeja o impetrante.

Lado outro, assiste razão ao impetrante quando pugna pela concessão da segurança *“para obrigar seja recebido o veículo entregue”* (fls. 37).

Como é cediço, a licitação deve ser regida, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao edital, por meio do qual *“evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª Edição, São Paulo: Atlas, 2015, fls.250).

À luz de tal ensino, verifica-se que não há previsão no edital do pregão 46/16 de que o primeiro emplacamento fosse realizado em nome do município de São José do Rio Pardo, razão pela qual não pode a Administração impor, após o término do certame, condição não prevista no edital.

Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado.

Inclusive, na ocasião da concessão parcial da liminar, consignou-se no v. Acórdão que *“Não há comprovação de que houve ofensa à cláusula editalícia pela agravante. O edital não estipulou regra no que tange ao fato de o bem ainda estar registrado em nome da impetrante. O que*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

importa é que o veículo seja zero Km, ou seja, nunca fora utilizado. Esta é a especificação do certame, que não prevê a exigência do primeiro emplacamento seja em nome do Município” (fls. 363/368 dos autos nº 2019973-14.2017.8.26.0000).

Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010:

*“Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. **A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação” *grifos nossos (Disponível em www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugnação_edital0674_14-14_1.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017)*

Por essas razões, manifesta-se pela **concessão parcial da segurança** para obrigar a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, com fulcro no princípio da vinculação ao edital, a cumprir os termos do edital do Pregão nº 46/16, recebendo o veículo que lhe fora entregue pela impetrante, haja vista a ausência de descumprimento dos termos do edital.

São José do Rio Pardo, 06 de junho de 2017.

Marília Molina Schlittler

Promotora de Justiça

Carim Nadruz Neto
Analista de Promotoria I